

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.043, DE 2019

Apensados: PL nº 4.109/2019 e PL nº 5.358/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a forma de disponibilização de versão atualizada do Código de Defesa do Consumidor ao consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende fornecer aos estabelecimentos comerciais alternativa à obrigação prevista na Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que exige a disponibilização de 1 exemplar do Código de Defesa do Consumidor em todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço.

O que se propõe é que o comerciante possa ofertar Código Rápido (QR Code), contendo, além do acesso ao CDC, também outras informações como as licenças e autorizações de funcionamento, dispensada a afixação de placas no estabelecimento.

Foram apensados a esse outros dois projetos de lei.

O primeiro, PL nºs 4.109, de 2019, de autoria do Deputado Gilson Marques, revoga a Lei nº 12.291, de 2010.

O segundo, PL nº 5.358, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, altera a Lei nº 12.291, de 2010, para admitir que o Código de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218527049400>



* C D 2 1 8 5 2 7 0 4 9 4 0 0 *

Defesa do Consumidor seja disponibilizado, alternativamente, por meio eletrônico.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Defesa do Consumidor (CDC) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O intento principal da proposição em análise é desonerar o empreendedor de obrigações legais que atribuem custo à sua atuação sem, no entanto, mitigar a proteção do consumidor.

Em verdade, trata-se tão somente da atualização de uma legislação que já não é mais compatível com o desenvolvimento da tecnologia e com os meios mais comuns de acesso à informação na sociedade contemporânea.

A popularização do acesso a internet é latente e está refletida na média de smartphones por brasileiro, que segundo a 31ª Pesquisa Anual do Uso de TI, realizada pela Fundação Getúlio Vargas¹ em 2020, está em 1,12 aparelhos por habitante, acima da média mundial.

Sendo assim, é possível afirmar que a proposta em análise não irá mitigar a proteção do consumidor de nenhuma forma, que continuará gozando de livre acesso aos documentos em que estão postulados seus direitos.

Contudo, a presente comissão não se debruça sobre esse aspecto do projeto, mas em relação àquilo que atinge a Administração Pública.

¹ <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/pesquisa-anual-uso-ti>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218527049400>



* C D 2 1 8 5 2 7 0 4 9 4 0 0 *

No presente caso, entende-se que isso estaria adstrito aos esforços de proteção ambiental - por se tratar de direito difuso, atribuído à proteção do Estado pelo art. 23 e 225 da Constituição Federal -; e a digitalização do governo, pois os documentos exigidos são públicos e devem estar atualizados e disponíveis na forma digital.

Quanto ao primeiro ponto, é evidente que o PL orienta-se à maior proteção do meio ambiente uma vez que, considerando que a cada atualização legal todos os estabelecimentos do Brasil tem que renovar os CDCs disponibilizados, reduz o gasto excessivo de papel. Com isso, desonera-se o Poder Público de seus deveres de destinar os resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente correta ou reciclá-los, garantindo maior eficiência na atuação da gestão pública e melhor proteção dos seus interesses.

No que tange ao segundo ponto, entende-se que o esforço do PL é meritório, pois incentiva a digitalização da Administração Pública, mas também não a impõe, compatibilizando as diversas realidades locais do Brasil.

Por essa razão, a respeito das matérias concernentes à CTASP, vota-se pela APROVAÇÃO dos projetos em análise, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218527049400>



* C D 2 1 8 5 2 7 0 4 9 4 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.043, DE 2019, 4.109, DE 2019 E 5.358, DE 2019

Impõe aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a obrigação que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar a seus consumidores:

I - acesso ao Código de Defesa do Consumidor;

II - informações sobre as autorizações para o funcionamento do estabelecimento, incluída, obrigatoriamente, a data da respectiva validade.

§1º Cumpre-se a exigência do caput também por meio do acesso a documentos digitais, armazenados em hardware ou disponibilizados na rede mundial de computadores.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do:

“Art. 7º-A A fixação de placas informativas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço pode ser substituída pelo acesso digital à informação exigida. (NR)”

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218527049400>



* C D 2 1 8 5 2 7 0 4 9 4 0 0 *